

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Matheus Fraccari de Oliveira

A ação anulatória de sentença arbitral: aplicação e impactos no direito processual
civil brasileiro

Trabalho de conclusão de curso

São Paulo
2024

Matheus Fraccari de Oliveira

A ação anulatória de sentença arbitral: aplicação e impactos no direito processual
civil brasileiro

Trabalho de conclusão de curso realizado
como exigência parcial para graduação no
curso de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo sob a orientação do
Professor Dr. Orlando Bortolai Júnior.

São Paulo

2024

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Oliveira, Matheus Fraccari de
A ação anulatória de sentença arbitral: aplicação e impactos no
direito processual civil brasileiro. / Matheus Fraccari de
Oliveira. -- São Paulo: [s.n.], 2024.
45p. ; cm.

Orientador: Orlando Bortolai Júnior.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2024.

1. arbitragem. 2. processo civil. 3. ação anulatória. 4.
sentença arbitral. I. Bortolai Júnior, Orlando. II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de
Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Aos meus pais, pelo apoio permanente.

RESUMO

OLIVEIRA, Matheus Fraccari de. A ação anulatória de sentença arbitral: aplicação e impactos no direito processual civil brasileiro

O presente trabalho analisa a ação anulatória de sentença arbitral no direito processual civil brasileiro, com foco na aplicação e impactos desse instituto. A arbitragem, como mecanismo de resolução de conflitos, oferece celeridade e flexibilidade às partes, mas suas decisões não estão isentas de controle judicial. A ação anulatória, prevista na Lei de Arbitragem, permite ao Poder Judiciário, em caráter excepcional, anular uma sentença arbitral em situações como violação do devido processo legal, impedimentos relacionados à imparcialidade dos árbitros ou nulidade da convenção de arbitragem. O estudo aborda a constitucionalidade da arbitragem, os limites da atuação judicial na anulação de sentenças arbitrais e as hipóteses específicas que justificam tal intervenção, sempre mantendo a autonomia do procedimento arbitral e respeitando os princípios processuais fundamentais.

Palavras-chave: arbitragem, ação anulatória, sentença arbitral, controle judicial, direito processual civil, nulidade, lei de arbitragem.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Matheus Fraccari de. A ação anulatória de sentença arbitral: aplicação e impactos no direito processual civil brasileiro

This paper analyzes the annulment action of arbitral awards in Brazilian civil procedural law, focusing on the application and impacts of this legal mechanism. Arbitration, as a conflict resolution method, offers speed and flexibility to the parties, but its decisions are not exempt from judicial oversight. The annulment action, provided for in the Arbitration Act, allows the Judiciary, under exceptional circumstances, to annul an arbitral award in cases such as violations of due process, issues related to arbitrators' impartiality, or nullity of the arbitration agreement. The study examines the constitutionality of arbitration, the limits of judicial intervention in the annulment of arbitral awards, and the specific situations that justify such intervention, while always preserving the autonomy of the arbitral procedure and respecting fundamental procedural principles.

Keywords: arbitration, annulment action, arbitral award, judicial control, civil procedural law, nullity, arbitration act.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABF	Associação Brasileira de Franchising
Art./arts.	Artigo/artigos
CBAr	Comitê Brasileiro de Arbitragem
CF	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)
Des.	Desembargador(a)
IBA	International Bar Association
Inc./incs.	Inciso/incisos
LArb	Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996)
Min.	Ministro(a)
n./nn.	Número/números
p./pp.	Página/páginas
Rel.	Relator(a)
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
§/§§	Parágrafo/parágrafos

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	A ARBITRAGEM	17
1.1	Conceito e natureza jurídica da arbitragem	17
1.2	Arbitrabilidade e capacidade das partes	21
1.3	A convenção de arbitragem	22
1.4	O árbitro	23
1.5	A sentença arbitral	25
2	AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL	27
2.1	Interesse e legitimidade	27
2.2	Hipóteses de cabimento	28
2.3	Medidas de urgência na ação anulatória	30
2.4	A sentença na ação anulatória	31
3	APLICAÇÃO E IMPACTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL NO DIREITO BRASILEIRO	33
3.1	A jurisprudência e a ação anulatória de sentença arbitral	33
3.2	Impactos na segurança jurídica do instituto da arbitragem	38
3.3	Desafios atuais	39
	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a ação anulatória de sentença arbitral no contexto do direito processual civil brasileiro, destacando sua aplicação e os impactos desse mecanismo na prática jurisdicional. A arbitragem, consolidada como um método alternativo de resolução de disputas, oferece às partes envolvidas maior flexibilidade e celeridade processual. Contudo, o controle judicial sobre as sentenças arbitrais é uma salvaguarda prevista pela legislação nacional, sendo a ação anulatória o principal instrumento para assegurar que decisões arbitrais não violem princípios processuais fundamentais.

A Lei de Arbitragem, que regula o instituto no Brasil, estabelece as hipóteses e limites em que a interferência do Poder Judiciário se faz necessária, sem comprometer a autonomia do processo arbitral. É nesse contexto que surge a ação anulatória, como medida excepcional, a qual permite ao Judiciário, quando provocado, anular decisões arbitrais que contrariem normas legais ou princípios constitucionais, como o devido processo legal, imparcialidade dos árbitros, ou mesmo a validade da convenção arbitral.

Este estudo busca, inicialmente, discutir os fundamentos jurídicos da arbitragem e sua relação com o controle estatal, abordando a constitucionalidade do instituto, seus princípios norteadores, e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Na sequência, este trabalho também abordará os aspectos processuais da ação anulatória, analisando sua natureza jurídica, os requisitos legais para seu cabimento, bem como as implicações práticas decorrentes de sua utilização.

A relevância deste tema se justifica pela crescente utilização da arbitragem no Brasil, especialmente em setores econômicos estratégicos, como a infraestrutura e o comércio internacional, onde a previsibilidade e a rapidez na resolução de controvérsias são altamente valorizadas. Ao mesmo tempo, o desafio de garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais processuais impõe ao Judiciário a tarefa de equilibrar a autonomia da arbitragem com a preservação da legalidade.

Assim, este trabalho de conclusão de curso pretende contribuir para a compreensão da função e dos limites da ação anulatória no sistema jurídico brasileiro, demonstrando como ela pode ser utilizada para proteger direitos sem, contudo,

desvirtuar o instituto da arbitragem e sua relevância no cenário jurídico contemporâneo.

1 A ARBITRAGEM

Antes de nos aprofundarmos na análise da ação anulatória de sentença arbitral, é imprescindível compreendermos o instituto da arbitragem, sua origem, natureza jurídica, bem como os princípios e normas que a regem no direito brasileiro. Portanto, este capítulo propõe uma análise introdutória sobre o conceito, natureza jurídica e princípios fundamentais do instituto.

1.1 Conceito e natureza jurídica da arbitragem

A arbitragem, em poucas palavras, pode ser definida pela doutrina brasileira como “*um modo extrajudiciário de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral*” (LEMES, 2007, p. 59). Os terceiros, neste caso, são chamados de árbitros – que, por sua vez, são capazes de decidir “*com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial*” (CARMONA, 2009, p. 15).

Do ponto de vista legal brasileiro, a arbitragem é regida pela Lei n. 9.307/1996. Referida lei não apenas normatiza o procedimento arbitral, mas também confere à sentença arbitral o mesmo valor da sentença judicial, garantindo sua eficácia e exequibilidade.

Partindo das conceituações de LEMES e CARMONA, conclui-se que o instituto se baseia na autonomia privada das partes. Se assim não o fosse, a arbitragem não seria de *comum acordo*, assim como os árbitros escolhidos pelas partes não decidiriam *com base numa convenção*.

É justamente por isso que não existe, nos dias atuais, arbitragem efetivamente obrigatória em nosso país (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 30), de modo que todos os procedimentos arbitrais estão fundamentados na vontade exarada pelas partes em cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais (LArb, arts. 3º e 4º).

Portanto, ao conceituar o instituto da arbitragem, percebe-se que estão presentes quatro elementos fundamentais, brilhantemente abordados e detalhados pelos ilustres professores José A. Fichtner, Sérgio N. Mannheimer e André L. Monteiro: (a) *meio de solução de conflitos*; (b) *autonomia privada das partes*; (c)

terceiro imparcial com poder de decisão; e (d) coisa julgada material (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 30).

No entanto, considerando a força vinculante das sentenças arbitrais, que possuem caráter de coisa julgada material, evidentemente se levantaram (e, em até certo grau, ainda se levantam) questões sobre a compatibilidade dessa autonomia com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao monopólio estatal da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV). Embora não seja o objeto de análise principal deste trabalho, não há como analisar a ação anulatória de sentença arbitral sem ao menos defender pela constitucionalidade do instituto.

Dessa forma, importante pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente sobre o tema, reconhecendo a plena compatibilidade do instituto com a Constituição Federal. A Suprema Corte, por maioria, declarou a constitucionalidade dos arts. 6º, par. único¹, 7º e seus parágrafos², 41 e 42 da LArb, de forma que “*a manifestação da vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF*”.³ A LArb é, portanto, constitucional.

¹ Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

² Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

³ STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12.12.2001.

Estando esclarecidos o conceito e a constitucionalidade da arbitragem, cabe agora apresentar a natureza jurídica do instituto em análise. São quatro as teorias capazes de definir a natureza jurídica da arbitragem.

Em primeiro lugar, há a *teoria contratualista*. Segundo Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, tal teoria “*se baseia na premissa de que a arbitragem tem sua origem na vontade das partes e dela depende para o seu prosseguimento*” (DOLINGER; TIBURCIO, 2003, p. 95). A teoria contratualista sustenta que a arbitragem tem origem no ato de vontade das partes, sendo regida pelos princípios da teoria geral das obrigações. Sob essa perspectiva, a decisão proferida pelos árbitros seria uma mera consequência desse acordo privado entre as partes, sem adquirir, portanto, um caráter jurisdicional, já que não emana do Estado, o qual detém o monopólio da jurisdição. No Brasil, essa visão contratualista da arbitragem não prevalece, mas é defendida por parte da doutrina processual civil, que argumenta que a jurisdição é uma prerrogativa exclusiva do Estado (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 33).

A *teoria jurisdicional*, por sua vez, “*parte do pressuposto de que o Estado deve controlar todas as arbitragens que ocorrem em sua jurisdição, equiparando assim o árbitro ao juiz de direito para todos os fins*” (DOLINGER; TIBURCIO, 2003, pp. 94 e 95). Essa teoria, no Brasil, é majoritária: de acordo com Humberto Theodoro Júnior, “*se, no regime anterior à Lei nº 9.307, mostrava-se forte a corrente que defendia a natureza contratual ou privatística da arbitragem, agora não se pode mais duvidar que saiu vitoriosa, após o novo diploma legal, a corrente jurisdicional*” (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 330).

A *teoria mista* resulta no que seu próprio nome já sugere: agrupa algumas das características da teoria contratualista e da teoria jurisdicional. No âmbito nacional, José Carlos de Magalhães valida a teoria mista da arbitragem, pois “*se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios*” (MAGALHÃES, 1986, p. 21). Da mesma opinião compartilha a professora Selma Ferreira Lemes (LEMES, 2007, p. 61).

Por fim, a *teoria autônoma* olha para a arbitragem *per se* – ou seja, “*defende a ideia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenvolve com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação com um sistema jurídico nacional*” (DOLINGER, TIBURCIO, 2003, p. 96). É uma teoria um tanto quanto complexa, pois,

até sob a perspectiva da arbitragem internacional, é dificultoso pensar na existência autônoma do instituto da arbitragem sem qualquer aparato estatal que possa validá-lo (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 42).

Nos parece que a *teoria jurisdicional* é a mais adequada para embasar a natureza jurídica da arbitragem. Referida teoria é amplamente considerada a mais adequada para justificar a natureza jurídica do instituto porque reconhece que, embora o procedimento arbitral seja privado e consensual, o árbitro exerce uma função jurisdicional, similar àquela desempenhada pelos juízes estatais. Essa teoria entende que a arbitragem não se limita a ser um mero contrato entre as partes, mas sim uma forma de jurisdição privada, que substitui a jurisdição estatal com base na vontade das partes e dentro dos limites legais.

Isso se dá porque a sentença arbitral tem força vinculante e gera coisa julgada, com a mesma eficácia e autoridade de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário. Isso demonstra que a função desempenhada pelo árbitro vai além de um simples acordo entre as partes, já que o Estado reconhece e confere autoridade à sentença arbitral, inclusive permitindo sua execução forçada, nos termos da LArb.

Além disso, a arbitragem é dotada de uma série de garantias processuais típicas da jurisdição, como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade e o devido processo legal. Esses princípios, essenciais para o exercício da jurisdição estatal, também são exigidos no procedimento arbitral, o que reforça o caráter jurisdicional da arbitragem. O árbitro, nesse contexto, não atua como um mero executor da vontade das partes, mas sim como um julgador, investido da função de decidir conflitos de maneira imparcial e independente, sendo considerado, inclusive, como um *juiz de fato e de direito*.

Outro ponto que reforça a teoria jurisdicional é o controle judicial sobre as sentenças arbitrais, ainda que limitado. A ação anulatória, prevista nos artigos 32 e 33 da LArb, permite que o Poder Judiciário anule sentenças arbitrais em casos de vícios processuais graves. Esse controle garante que o procedimento arbitral não se afaste dos princípios fundamentais da jurisdição, ainda que seja um processo autônomo e privado. Assim, embora a arbitragem seja uma forma alternativa de resolução de conflitos, o papel que o Estado exerce na regulamentação, controle e reconhecimento das sentenças arbitrais reforça o caráter jurisdicional desse instituto.

Por fim, a teoria jurisdicional também se coaduna com a necessidade de conferir maior legitimidade e segurança jurídica à arbitragem, sobretudo em disputas de alta complexidade ou de interesse público. Ao reconhecer que a arbitragem exerce uma função jurisdicional, o sistema jurídico brasileiro garante que as partes possam confiar na seriedade e no caráter vinculante das decisões arbitrais, sabendo que elas têm o mesmo peso de uma decisão judicial. Isso aumenta a segurança jurídica e estimula o uso da arbitragem como um meio eficaz e legítimo de resolver disputas, especialmente em contextos empresariais e comerciais.

1.2 Arbitrabilidade e capacidade das partes

A arbitrabilidade, senão o maior, é um dos mais importantes conceitos na arbitragem (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 219). O conceito de arbitrabilidade “*subdivide-se em arbitrabilidade subjetiva e objetiva. A primeira refere-se aos aspectos da capacidade para poder se submeter à arbitragem [...]. Por sua vez, a arbitrabilidade objetiva refere-se ao objeto da matéria a ser submetida à arbitragem, ou seja, somente as questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis*” (LEMES, 2004, p. 30).

O art. 1º da LArb regulamenta o tema: “[a]s pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Aplicando as lições de LEMES para a interpretação do referido artigo, entende-se que as *pessoas capazes de contratar* estão relacionadas à arbitrabilidade *subjetiva*, enquanto os *direitos patrimoniais disponíveis* se relacionam com a arbitrabilidade *objetiva*.

Ou seja: apenas as pessoas capazes de contratar poderão submeter seus litígios à arbitragem – desde que o litígio verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Percebe-se, então, que a arbitrabilidade “*não é um conceito que decorra naturalmente do instituto da arbitragem, mas que é fixado por cada ordenamento jurídico levando em conta aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais e/ou morais*” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018, p. 219). A arbitrabilidade, então, “*deriva da definição de uma política estatal de privilegiar a solução de conflitos por um método privado e paralelo que, em alguns casos, pode ser mais apropriado que a justiça estatal para a pacificação social, escopo social da jurisdição*” (GONÇALVES, 2008, p. 32).

Para os fins deste trabalho, não se faz necessário nos debruçarmos sobre critérios, classificações e os pormenores da arbitrabilidade. É importante, no entanto, entendermos que a arbitrabilidade serve como condição de validade da convenção de arbitragem.

NANNI leciona que *“a capacidade do agente é um indiscutível requisito de validade da cláusula compromissória, assim como de qualquer outro negócio jurídico”*, assim como *“o objeto da cláusula compromissória não é ilimitado, uma vez que seu escopo é circunscrito aos direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9.307/96), que corresponde à arbitrabilidade objetiva”* (NANNI, 2014, pp. 53 e 36).

A arbitrabilidade, portanto, serve como requisito essencial para a validade de uma convenção de arbitragem – e, portanto, de todos os seus desdobramentos.

1.3 A convenção de arbitragem

Conforme já estipula o art. 3º da LArb, a convenção de arbitragem divide-se em duas espécies: cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) e o compromisso arbitral. Mais uma vez: para os fins deste trabalho, não será necessário empreender muitas explicações acerca do tema. Basta saber o que é e qual é sua função.

Como enunciado pelo art. 9º da LArb, *“[o] compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”*. O compromisso arbitral conterà, obrigatoriamente (LArb, art. 10):

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.”

Além disso, poderá conter (LArb, art. 11):

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.”

Ou seja, o compromisso arbitral é um acordo formal entre as partes em litígio para submeterem determinada controvérsia à arbitragem, renunciando à jurisdição estatal. Ele pode ser celebrado antes ou após o surgimento do conflito e especifica questões como a escolha dos árbitros, o objeto da disputa e as regras do procedimento. Trata-se de um dos instrumentos fundamentais que formalizam a vontade das partes de utilizar a arbitragem como meio de solução de conflitos, conferindo validade ao procedimento arbitral.

1.4 O árbitro

Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (LArb, art. 13) e, durante o exercício de sua função – diga-se: função, e não cargo – “é juiz de fato e de direito” (LArb, art. 18). A propósito da confiança, este trata-se de “um conceito subjetivo e possui um aspecto intrínseco, a pessoa ser indicada como árbitro deve ser honesta e respeitável, denomina-se probidade arbitral. E o extrínseco no sentido de que o árbitro exare seu julgamento com independência e imparcialidade” (LEMES, 2013, pp. 231-251).

Além de dever ser uma pessoa capaz e de confiança das partes, o art. 13, § 6º da LArb elenca alguns outros atributos necessários para que o árbitro possa desempenhar sua função, muito bem esclarecidos por GUERRERO:

“O primeiro deles é a imparcialidade, tida como a equidistância entre os árbitros e as partes, tanto do ponto de vista de relacionamento pessoal, como do ponto de vista de teses e interesses. Ademais, o árbitro deve ser competente, não necessariamente um especialista na matéria, advogado, etc, mas sim ter condições de arbitrar e analisar o caso. Ademais, o árbitro deve ter diligência, esmero para julgar o caso de modo eficiente, otimizando recursos e tempo das partes. Por fim, espera-se do árbitro discricção. Embora a maioria das arbitragens venha acompanhada de cláusulas de sigilos, espera-se que o árbitro furte-se de comentários sobre casos em curso, acontecimentos e situações observadas em arbitragens de modo a resguardar as partes e as matérias em discussão.” (GUERRERO, 2023, p. 78)

Além disso, o art. 14 da LArb prevê as hipóteses de impedimento dos árbitros:

“[e]stão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.” (LArb, art. 14)

Aqui encontra-se um ponto importante: o dever de revelação do árbitro, abordado pelo § 1º do art. 14 da LArb.

Antes de aceitar sua função, “*deve o futuro julgador revelar [...] qualquer fato que possa gerar dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência (duty of disclosure)*” (CARMONA, 2012, p. 254). Isso ocorre para “*garantir às partes um julgamento justo e imparcial, e para que possam os litigantes, se entenderem necessário, recusar o árbitro*” (CARMONA, 2012, p. 254).

Como se verá adiante, a falta de revelação por parte do árbitro pode gerar grandes controvérsias e até a anulação de eventual sentença arbitral que venha a ser proferida. No entanto, até que ponto se deve revelar? O que é efetivamente necessário para ser revelado?

CARMONA desde logo observa que “*o árbitro pode muitas vezes estar pisando em terreno pantanoso, eis que há um grau de subjetividade na interpretação do que seja uma ‘dúvida justificada’, expressão propositalmente vaga utilizada pela Lei*” (CARMONA, 2012, pp. 254-255). Por aqui, entendemos que toda a cautela deverá ser tomada: um pequeno deslize, mesmo que na melhor das intenções, pode resultar na anulação de uma sentença em um procedimento bem conduzido do início ao fim – ocasionando, além do inimaginável prejuízo às partes (principalmente aquela que

obteve resultado favorável), um prejuízo reputacional grave: “o árbitro que teve sua sentença anulada por faltar com o dever de revelação”.

Visando suprir alguma das dúvidas quanto à natureza intrinsecamente subjetiva do dever de revelação, diversas organizações nacionais e internacionais estabeleceram guias pelos quais os árbitros podem se guiar sobre o que deverá ser revelado e o que a revelação é, de certa forma, dispensável. O mais famoso dos guias é disponibilizado pela *International Bar Association*, por meio da qual publicou o *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Nele, além de descrever as melhores práticas a serem adotadas pelos árbitros, também possui um guia prático, separado por cores a depender da gravidade do assunto, sobre o que deve ou não ser revelado.

A título de exemplo, o fato de o árbitro regularmente prestar assessoria jurídica a uma das partes e disso resultar um retorno financeiro significativo enquadra-se na “*Non-Waivable Red List*”, ou seja, uma hipótese na qual, segundo recomendações da IBA, o árbitro deveria escusar-se de sua indicação. Por outro lado, o fato de o árbitro, nos últimos três anos, ter advogado contra uma das partes em um assunto que não esteja relacionado com o objeto do litígio está enquadrado na “*Orange List*”, que significa que as partes devem estar atentas quanto à possível existência de conflito de interesses, mas que não necessariamente há um no caso concreto.

No âmbito nacional, o Comitê Brasileiro de Arbitragem desenvolveu diretrizes sobre o dever de revelação do árbitro, semelhantes às da IBA, atualmente apoiadas pelas maiores câmaras de arbitragem, tais como CAMARB, CIESP/FIESP, CAM-B3, CAM-CCBC, CONIMA e CBMA.⁴

Dessa forma, resta conveniente que o árbitro “*antes de firmar qualquer termo de independência e antes de aceitar o encargo, informe as partes [...] de todo e qualquer fato que possa, ainda que remotamente, suscitar dúvida sobre sua capacidade de julgar com absoluta isenção*” (CARMONA, 2012, p. 255).

1.5 A sentença arbitral

Nas palavras de CARMONA, “[o] ato mais relevante do árbitro no processo por ele capitaneado é, sem dúvida, a sentença” (CARMONA, 2012, p. 336). Chegamos a

⁴ <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/> (Acesso em 25.9.2024).

essa conclusão porque, como já antecipado, a sentença proferida pelo árbitro produz “os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário” (LArb, art. 31), não ficando sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário e, sendo condenatórias, possuem força de título executivo (LArb, art. 18).

2 AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

Proferida a sentença arbitral, estamos diante de dois caminhos: o da normalidade – cujo resultado será o cumprimento da decisão ora proferida; e o da excepcionalidade – cujo resultado será a resistência ao comando arbitral, dando-se início ao processo de anulação do título judicial questionado (YARSHELL, 2018, p. 431).

A ação anulatória de sentença arbitral explica o motivo pelo qual a jurisdição arbitral não é imune ao princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal (CF, art. 5º, inc. XXXV). Este é o instrumento jurídico pelo qual uma das partes busca anular uma sentença proferida em procedimento arbitral, alegando que houve algum vício ou irregularidade grave no curso do processo ou na própria decisão arbitral. Essa ação, prevista no art. 33 da LArb, tem caráter excepcional, já que a arbitragem é, por princípio, um mecanismo alternativo ao Judiciário cuja decisão deve ser definitiva e vinculante.

Entre as causas mais comuns para a propositura de uma ação anulatória estão: a inexistência de uma convenção de arbitragem válida, a violação de princípios fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, ou a decisão dos árbitros sobre questões que não estavam abrangidas pela convenção de arbitragem. A sentença arbitral pode ainda ser anulada caso o procedimento não tenha seguido as regras previamente acordadas pelas partes, ou se houver indícios de parcialidade dos árbitros.

Importante destacar que, ao contrário de um recurso judicial comum, a ação anulatória não permite a reanálise do mérito da decisão arbitral, ou seja, não se discute se a decisão dos árbitros estava certa ou errada. O foco dessa ação está restrito a vícios formais ou processuais que possam comprometer a validade da sentença (DINAMARCO, 2013, p. 235). Nesse caso, *“a análise efetuada pelo juiz em sede de ação de anulação de sentença arbitral é de verificar se ocorreram os motivos relacionados no art. 32 da Lei 9.307/1996, não podendo reformular a sentença arbitral para dar-lhe outro entendimento ou exarar outra decisão”* (LEMES, 2005, pp. 26-33).

2.1 Interesse e legitimidade

A parte que se sentir prejudicada com base nos motivos previstos no art. 32 da LArb tem o direito de impugnar a sentença arbitral através da ação anulatória, devendo ser proposta no prazo de até 90 dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença (LArb, art. 32, §1º). Em casos excepcionais, terceiros que não participaram do processo arbitral, bem como o Ministério Público, também poderão questionar a sentença, caso haja violação envolvendo matéria discutida na arbitragem, como questões relacionadas à qualidade, estado ou capacidade das partes. Esses terceiros poderão impugnar a sentença da mesma forma, nos mesmos prazos e utilizando os mesmos meios que as partes originalmente envolvidas no processo arbitral.

Vale reforçar também que, em regra, a sentença arbitral não deve prejudicar terceiros. Assim como ocorre com as sentenças proferidas pelo Estado, os efeitos da coisa julgada na arbitragem limitam-se às partes diretamente envolvidas no litígio e aos terceiros que, de alguma maneira, fizeram parte da relação processual arbitral. Dessa forma, a arbitragem preserva o princípio de que os efeitos da decisão só vinculam quem integrou formalmente o procedimento.

Em suma, embora a arbitragem seja, em essência, uma solução privada para resolução de conflitos, o sistema jurídico brasileiro prevê mecanismos para que terceiros, quando afetados, possam buscar proteção judicial, assegurando que a sentença arbitral não ultrapasse os limites da lide original.

2.2 Hipóteses de cabimento

O art. 32 da LArb elenca as hipóteses nas quais a sentença arbitral será considerada nula:

“É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

É comum afirmar que as hipóteses de nulidade elencadas no art. 32 da LArb são taxativas. Essa afirmação “*tem sólido apoio na autonomia da arbitragem e no zelo pela implantação de uma segurança jurídica, que estaria comprometida quando a*

sentença arbitral fosse exposta a impugnações ilimitadamente arredias ao critério estrito da legalidade” (DINAMARCO, 2013, p. 242).

Felizmente, a jurisprudência vem respeitando esses limites impostos pela LArb. A título de exemplo, o TJSP⁵ julgou um caso em que os apelantes pleitearam a anulação de uma sentença arbitral, alegando cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, devido ao indeferimento de produção de provas pelo tribunal arbitral. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, rejeitando os argumentos das apelantes e mantendo a sentença arbitral.

O principal fundamento para a negativa da anulação foi a aplicação do princípio do livre convencimento motivado. O tribunal arbitral, assim como os juízes no sistema estatal, possui discricionariedade para decidir quais provas são necessárias, úteis e pertinentes ao deslinde da questão. Nesse sentido, o indeferimento da prova solicitada pelos apelantes naquele procedimento foi considerado legítimo, não configurando cerceamento de defesa, pois os elementos probatórios disponíveis foram considerados suficientes para a formação do convencimento do tribunal arbitral.

Não bastasse, o Tribunal de Justiça enfatizou que a ação anulatória de sentença arbitral só pode ser acolhida em hipóteses específicas e taxativas, conforme previsto no art. 32 da LArb. O indeferimento de provas, quando justificado pelo livre convencimento dos árbitros, não se enquadra nas hipóteses de nulidade, a menos que se prove que a decisão violou princípios fundamentais ou impediu a manifestação adequada das partes, o que não ocorreu no caso.

Percebeu-se então, que os apelantes, segundo o Tribunal, buscavam, na verdade, a desconstituição da sentença arbitral com base no mérito da decisão, algo que o ordenamento jurídico brasileiro não permite por meio da ação anulatória. Dessa forma, a sentença arbitral foi mantida, reforçando o entendimento de que o controle judicial sobre as decisões arbitrais deve ser limitado a questões formais e processuais, sem adentrar no mérito das decisões proferidas pelos árbitros.

Não obstante, o Prof. Edoardo Ricci propõe uma “*interpretação integrativa*” do art. 32 da LArb “*à luz da Constituição*” (RICCI, 2004, pp. 78-82), especificamente quanto às situações em que a sentença arbitral estiver abarcando inconstitucionalidades – como, por exemplo, a obtenção de provas por meios ilícitos (CF, art. 5º, inc. LVI). Como, em regra, as sentenças arbitrais terminativas não são

⁵ TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1007915-84.2017.8.26.0100, Rel. Des. Hugo Crepaldi, julgado em 14.9.2017.

reavaliadas, a ação anulatória seria “*o único meio possível*” (RICCI, 2004, pp. 78-82) para que eventuais inconstitucionalidades sejam, de fato, solucionadas – sendo, então, necessária a tal interpretação integrativa.

“Padecem de um vício constitucional que as põe sob a mira da ação anulatória as sentenças arbitrais proferidas sem a necessária correspondência com os elementos da demanda proposta perante os árbitros (partes, causa de pedir, pedido). Como em última análise as sentenças proferidas *ultra vel extra petita partium* são ultrajantes à garantia constitucional do contraditório [...], por esse motivo elas se sujeitam ao crivo da ação anulatória (LA, art. 32, inc. VIII, c/c art. 21, § 2º). Nesses e em outros possíveis casos de infração a normas explícitas da Lei de Arbitragem ou do Código de Processo Civil, sempre que houve uma violação à Constituição, ainda que reflexa, essa violação poderá ser causa de nulidade e fundamento para a ação anulatória” (DINAMARCO, 2013, p. 243)

2.3 Medidas de urgência na ação anulatória

Devendo a ação anulatória seguir as regras do procedimento comum do Código de Processo Civil (LArb, art. 33, § 1º), verifica-se a possibilidade de adoção de medidas de urgência nas demandas sob análise.

As tutelas de urgência objetivam “*neutralizar os efeitos corrosivos do tempo-inimigo sobre possíveis direitos da parte*” (DINAMARCO, 2020, p. 520) e podem ser requeridas perante o juízo na qual a ação anulatória está sendo processada. Sua concessão depende da presença de dois requisitos essenciais, previstos no art. 320 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito suscitado pelo autor (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ao direito decorrente do decurso de tempo que a demanda poderá levar (*periculum in mora*).

No bojo da ação anulatória de sentença arbitral, a medida urgente visa suspender os efeitos da sentença impugnada – objetivando que os mandamentos ali constantes permaneçam inexecutáveis até prolação de sentença pelo Poder Judiciário, confirmando, ou revogando a medida de urgência.

Diante disso, observa-se que o juiz togado deve agir com “*muita cautela para que, mediante uma cognição sumária e portanto superficial, não venha o Poder Judiciário a comprometer indevidamente a eficácia das sentenças proferidas por árbitros*” (DINAMARCO, 2013, p. 250). É preciso que haja um direito evidentemente forte (*fumus boni juris*) e que o magistrado observe um iminente perigo na demora (*periculum in mora*) para deferir tal medida.

“Somente diante de um *fumus boni juris* muito consistente e fortemente indicativo da presença de alguma das causas de nulidade elencadas no art. 32 da Lei de Arbitragem bem como de um *periculum* realmente muito sério deve o juiz interferir desse modo nos resultados das atividades legitimamente realizadas pelos árbitros. **Aqui, mais que em outras situações, deve prevalecer a máxima na dúvida pró arbitragem, enunciada pela doutrina especializada** [...]. Sem uma *vivíssima probabilidade* de existência do direito da parte vencida à desconstituição dos efeitos da sentença arbitral, tais efeitos devem ser preservados até que, ao fim do processo da ação anulatória, possa o Poder Judiciário pronunciar-se de modo seguro a esse respeito, com fundamento em uma cognição exauriente.” (DINAMARCO, 2013, p. 250 – grifos acrescentados)

Dessa forma, não sendo encontrados indícios de direito ou de perigo na demora, o pedido de urgência deve ser indeferido.⁶ Frise-se que a pressa na concessão dessas medidas de urgência, principalmente quando houver dúvida sobre a existência dos requisitos pode gerar um “*indesejável confronto entre o Poder Judiciário e a arbitragem*” (DINAMARCO, 2013, p. 250).

2.4 A sentença na ação anulatória

Conforme a violação identificada na sentença arbitral, o juiz poderá anular a sentença arbitral, seja pela nulidade da convenção de arbitragem, por ter sido proferida por alguém inapto a ser árbitro, ou em razão de atos ilícitos como prevaricação, concussão ou corrupção passiva. A sentença também pode ser anulada caso tenha sido proferida fora do prazo estabelecido no compromisso arbitral, desde que se respeite o art. 12, inc. III, da LArb. Além disso, a desconstituição pode ocorrer devido à violação de princípios fundamentais do devido processo legal, como o contraditório, a igualdade entre as partes, a imparcialidade do árbitro ou a falta de fundamentação em seu livre convencimento, conforme o art. 21, § 2º, da mesma lei.

⁶ A título de exemplo, veja-se recente julgado neste sentido: “**ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA ARBITRAL – AÇÃO ANULATÓRIA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA NACIONAL E DE INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA – TRIBUNAL ARBITRAL QUE CONFIRMOU SUA COMPETÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL – DESPROVIMENTO DO AGRAVO** [...] Numa primeira análise, não se vislumbra a probabilidade de anulação da sentença arbitral. Primeiro, porque, como se sabe, o Poder Judiciário não tem competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. [...] Segundo, porque nada indica que houve afronta à ordem pública nacional. A agravante não apontou nenhum aspecto formal que teria sido descon siderado pelo juízo arbitral, antes, quer modificar o que foi decidido invocando razões de mérito” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n. 2317300-62.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mário Daccache, julgado em 6.2.2024).

É fundamental observar que, mesmo em caso de anulação, o Estado-juiz não reavaliará o mérito da questão tratada na arbitragem. A intervenção do Judiciário se limita à anulação da sentença arbitral quando houver irregularidades processuais ou legais, sem alterar ou substituir o conteúdo da decisão. A competência para decidir sobre o mérito permanece com o árbitro ou tribunal arbitral, mantendo-se a essência da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

Em situações nas quais a sentença arbitral é anulada, o juiz poderá, conforme o art. 33, § 2º, da LArb, exigir que o árbitro ou o tribunal arbitral elabore uma nova decisão. Essa determinação ocorre quando, após a anulação, o procedimento precisa ser retomado para que a controvérsia seja decidida adequadamente dentro dos parâmetros legais e processuais.

Esse limite imposto à atuação do Judiciário na arbitragem reforça a autonomia desse mecanismo, que busca, em sua essência, promover a celeridade e eficiência na resolução de conflitos. Ao escolherem a arbitragem, as partes aceitam que o mérito da disputa será decidido por árbitros especializados, e não por um juiz estatal. No entanto, essa autonomia não é absoluta, uma vez que o Poder Judiciário exerce um controle mínimo para assegurar que os direitos processuais básicos sejam respeitados.

Portanto, embora a arbitragem tenha a vantagem de ser uma via mais ágil e especializada, a possibilidade de ação anulatória garante uma proteção adicional às partes, permitindo que o Judiciário intervenha, mas de forma restrita, apenas para corrigir irregularidades formais e preservar a justiça e imparcialidade do processo.

3 APLICAÇÃO E IMPACTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL NO DIREITO BRASILEIRO

A aplicação da ação anulatória de sentença arbitral no direito brasileiro é uma questão central para a compreensão dos limites e do alcance do controle judicial sobre as decisões proferidas em sede arbitral. Embora a arbitragem seja amplamente reconhecida como um mecanismo célere e eficiente de resolução de conflitos, proporcionando às partes maior autonomia e flexibilidade, o sistema jurídico brasileiro não a isenta completamente de supervisão estatal. Nesse sentido, a ação anulatória surge como um instrumento de controle excepcional, garantindo que os princípios fundamentais do devido processo legal sejam respeitados.

A relevância da ação anulatória está diretamente ligada à necessidade de proteger as partes de eventuais abusos ou falhas ocorridas no processo arbitral. Situações como a violação do contraditório, a imparcialidade dos árbitros ou a nulidade da convenção arbitral são hipóteses que podem justificar a intervenção judicial, a fim de anular a sentença arbitral viciada. No entanto, a atuação do Poder Judiciário nesse contexto deve ser ponderada e restrita, evitando que a ação anulatória se transforme em um recurso comum que enfraqueça a própria essência da arbitragem – a busca por uma solução definitiva e autônoma para os litígios.

Este capítulo tem como objetivo discutir os aspectos práticos e teóricos da aplicação da ação anulatória de sentença arbitral no Brasil, abordando tanto os critérios legais para seu cabimento quanto as consequências dessa intervenção na autonomia arbitral. Serão analisadas as principais hipóteses de anulação previstas na legislação, além de examinar como os tribunais brasileiros têm aplicado tais disposições e interpretado os limites do controle judicial.

3.1 A jurisprudência e a ação anulatória de sentença arbitral

A jurisprudência exerce um papel fundamental na interpretação e aplicação prática da ação anulatória de sentença arbitral no Brasil. Embora a LArb ofereça uma estrutura normativa clara para a anulação de sentenças arbitrais, é por meio das decisões judiciais que se desenvolvem entendimentos mais detalhados sobre as hipóteses de nulidade e os limites da intervenção do Poder Judiciário. Nesse contexto, a análise da jurisprudência é essencial para identificar como os tribunais vêm

consolidando critérios sobre a aplicação da ação anulatória e como estão lidando com questões complexas, como a proteção ao devido processo legal e a preservação da autonomia arbitral.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sendo o holofote de diversas ações anulatórias e, nos últimos anos, principalmente por conta do dever de revelação dos árbitros. Como já introduzido neste trabalho, os árbitros possuem o dever de revelar fatos que sejam de interesse das partes no que tange à sua imparcialidade. No entanto, nem sempre este dever é efetivamente cumprido – ou, de forma diametralmente oposta – a parte perdedora pode abusar deste dever para anular a sentença que lhe condenou.

Nesse sentido, no âmbito do recurso de apelação n. 1093678-77.2022.8.26.0100⁷, o dever de revelação desempenhou um papel central na decisão do TJSP de anular a sentença arbitral.

No caso em questão, o árbitro-presidente deixou de cumprir seu dever de revelação ao não informar sobre suas relações profissionais frequentes com o escritório de advocacia que representava uma das partes. Essa omissão foi considerada uma violação grave, pois comprometeu a imparcialidade percebida do árbitro, elemento essencial para a legitimidade de qualquer julgamento arbitral. A jurisprudência e a doutrina são claras ao afirmar que o árbitro, ao aceitar a sua função, deve declarar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvidas razoáveis quanto à sua imparcialidade ou independência, sob pena de a sentença proferida ser anulada.

O Tribunal observou que o árbitro-presidente, por ter uma relação pré-existente de natureza profissional com os advogados de uma das partes, tinha o dever de informar tal fato antes do início do processo arbitral ou assim que tal relação se manifestasse. Ao não fazer isso, ele privou a outra parte do direito de contestar sua nomeação ou até mesmo de solicitar sua substituição, o que resultou na quebra da confiança indispensável ao procedimento arbitral.

Essa falha no dever de revelação, segundo o TJSP, afetou diretamente a integridade do processo, tendo em vista que arbitragem se baseia na autonomia das partes para escolherem quem julgará seu conflito e essa escolha é orientada pela confiança na imparcialidade dos árbitros selecionados. Quando um árbitro omite

⁷ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação n. 1093678-77.2022.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, julgado em 24.9.2024.

informações relevantes que possam influenciar essa confiança, a parte contrária fica em desvantagem, pois participa de um processo no qual não teve a oportunidade de avaliar adequadamente a imparcialidade de quem julga sua causa. Esse cenário, portanto, compromete o equilíbrio e a equidade do procedimento arbitral.

O Tribunal também destacou que, mesmo que o árbitro não tenha agido de má-fé, o simples fato de a relação profissional não ter sido revelada já era suficiente para gerar dúvidas legítimas sobre a imparcialidade do julgamento. O critério adotado pelo Judiciário foi o da “dúvida objetiva”, ou seja, não se tratava de demonstrar que o árbitro foi efetivamente parcial, mas sim de verificar se a sua relação com uma das partes poderia suscitar uma dúvida razoável quanto à sua capacidade de julgar com imparcialidade.

Com base nesses elementos, a sentença arbitral foi anulada. A decisão do Tribunal reflete a importância de assegurar que os árbitros sejam completamente independentes e transparentes com as partes, e que qualquer violação desse princípio compromete a integridade do procedimento arbitral, justificando a intervenção judicial por meio da ação anulatória.

Por outro lado, no caso do recurso de apelação n 1008312-12.2018.8.26.0100⁸, o resultado obtido foi diferente. A parte apelante argumentou que o árbitro deveria ter revelado sua relação com o patrono da parte contrária, sugerindo que essa omissão comprometeu a imparcialidade do procedimento arbitral. A empresa alegou que ambos eram membros da Associação Brasileira de Franchising, o que, segundo a apelante, constituía uma relação profissional íntima não devidamente revelada.

O TJSP, no entanto, rejeitou essas alegações, afirmando que a simples associação do árbitro e do patrono da parte adversa à mesma entidade, a ABF, não era suficiente para suscitar dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro. A ABF, conforme descrito pelo Tribunal, seria uma entidade com milhares de associados, divididos entre franqueadores, franqueados, fornecedores e consultores. Assim, o fato de o árbitro e o advogado adverso serem membros da mesma organização não indicava, por si só, um relacionamento íntimo ou uma proximidade que pudesse comprometer a independência do árbitro.

⁸ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação n. 1008312-12.2018.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, julgado em 15.3.2019.

O TJSP também destacou que o árbitro, além de ser membro da ABF, atuava na área de consultoria empresarial, com ênfase no sistema de franquias. Essa especialização foi considerada como um aspecto positivo, uma vez que contribuiu para uma análise mais técnica e especializada do conflito, que envolvia justamente um contrato de franquia. O simples fato de o árbitro ter uma atuação voltada para o setor de franquias, portanto, não configurou qualquer inclinação ou parcialidade em favor da franqueadora.

Quanto ao dever de revelação, o Tribunal reafirmou que o árbitro deve, de fato, revelar qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência, conforme o art. 14, §1º, da LArb. Entretanto, para que uma anulação seja justificada, é necessário que essa dúvida seja objetivamente fundamentada. No presente caso, a relação profissional entre o árbitro e o advogado da parte adversa não foi considerada suficiente para justificar a alegação de suspeição, principalmente porque não havia elementos que demonstrassem um vínculo estreito ou pessoal entre eles. A alegação de amizade íntima, que poderia justificar uma suspeição, também não foi comprovada.

Além disso, o Tribunal observou que o procedimento arbitral contou com a participação de três árbitros, o que dilui o risco de que qualquer inclinação pessoal de um dos membros possa afetar o resultado final do julgamento. A presença de múltiplos árbitros, todos eles submetidos aos mesmos questionários para verificação de possíveis conflitos de interesse, assegurou, na visão do Tribunal, a imparcialidade do procedimento.

Dessa forma, o TJSP manteve a sentença arbitral, negando provimento ao recurso e destacando que não houve violação ao dever de revelação. A falta de provas concretas que pudessem sustentar a alegação de suspeição e a ausência de um vínculo significativo entre o árbitro e o patrono da parte adversa foram determinantes para a decisão de não anular a sentença. Assim, o dever de revelação foi cumprido, não havendo elementos suficientes para demonstrar qualquer quebra de imparcialidade no procedimento arbitral.

A análise dos dois casos evidencia não apenas a importância do dever de revelação no processo arbitral, mas também sua relação com a segurança jurídica e os limites da intervenção estatal na arbitragem. O cumprimento desse dever é fundamental para garantir que as partes envolvidas no procedimento confiem na imparcialidade dos árbitros, e, conseqüentemente, para assegurar a validade da

sentença arbitral. A falha em revelar informações relevantes, como visto no primeiro caso, pode abalar essa confiança e justificar a intervenção do Judiciário para anular a decisão arbitral, a fim de proteger os direitos processuais das partes.

A segurança jurídica, princípio fundamental no direito, está diretamente ligada à previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais e arbitrais. A arbitragem, como um mecanismo que busca solucionar conflitos de maneira eficiente e especializada, depende da manutenção dessa confiança para se consolidar como uma alternativa legítima ao Judiciário. Quando o dever de revelação é cumprido, a arbitragem contribui para essa estabilidade, reduzindo as possibilidades de questionamento e intervenção estatal. No entanto, quando o árbitro falha em cumprir esse dever, a intervenção do Poder Judiciário se torna necessária, como no primeiro caso analisado, para garantir que as partes não sejam prejudicadas por um processo viciado.

Por outro lado, o segundo caso mostra os limites da intervenção judicial na arbitragem, reforçando o princípio de autonomia das partes e a autossuficiência do procedimento arbitral. A decisão do Tribunal de manter a sentença arbitral, mesmo diante das alegações de falta de revelação, destaca que a mera existência de vínculos profissionais genéricos entre árbitro e advogados não é suficiente para justificar uma anulação, se não houver dúvidas objetivamente fundamentadas quanto à imparcialidade. Essa abordagem limita o poder de intervenção do Judiciário e preserva a essência da arbitragem como um mecanismo ágil e eficiente, evitando que o controle estatal se estenda além do necessário.

Em ambos os casos, percebe-se que a atuação do Judiciário se dá em uma linha tênue entre proteger os direitos processuais e a segurança jurídica, sem desvirtuar o caráter autônomo da arbitragem. A intervenção estatal, embora necessária em situações de violação de princípios fundamentais, deve ser restrita às hipóteses previstas em lei, como as contidas no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Assim, a segurança jurídica é preservada tanto pela garantia de um procedimento imparcial quanto pelo respeito à autonomia da arbitragem, mantendo o equilíbrio entre a celeridade do processo arbitral e o controle judicial mínimo necessário para evitar abusos e garantir a justiça.

Portanto, a relação entre o dever de revelação, a segurança jurídica e os limites da intervenção do Judiciário é clara: o Judiciário atua para corrigir irregularidades que comprometam a integridade do processo, mas deve fazê-lo com cautela, respeitando a autonomia da arbitragem e intervindo apenas quando os direitos das partes forem

efetivamente ameaçados. O equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e o controle judicial é o que garante que esse mecanismo permaneça uma opção segura e eficaz para a resolução de litígios no Brasil.

3.2 Impactos na segurança jurídica do instituto da arbitragem

A segurança jurídica é um princípio fundamental que assegura previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações jurídicas, sendo essencial para o desenvolvimento de um ambiente de negócios seguro e eficaz. No contexto da arbitragem, esse princípio é ainda mais relevante, já que tal modalidade de resolução de disputas é frequentemente escolhida pelas partes como uma alternativa ao Judiciário por oferecer uma solução mais rápida e definitiva para os conflitos. No entanto, a aplicação da arbitragem e, em especial, a intervenção do Poder Judiciário por meio da ação anulatória podem impactar significativamente a segurança jurídica que esse instituto pretende promover.

Como se viu, as sentenças arbitrais, em regra, têm força de coisa julgada, proporcionando estabilidade às partes envolvidas. Esse caráter final e vinculante das sentenças arbitrais é fundamental para a preservação da segurança jurídica, uma vez que as partes têm a expectativa de que o conflito será resolvido de forma definitiva e sem a intervenção recorrente do Poder Judiciário.

Entretanto, a segurança jurídica no âmbito da arbitragem pode ser abalada quando há a necessidade de intervenção estatal para anular uma sentença arbitral. Esse controle judicial é necessário para garantir a legalidade e a proteção dos direitos processuais das partes, mas também nos deixa a seguinte questão: como balancear a intervenção estatal com a preservação da autonomia da arbitragem e a consequente segurança jurídica?

Nesse contexto, o desafio é duplo: por um lado, garantir que a ação anulatória cumpra seu papel de corrigir eventuais vícios processuais graves sem comprometer a confiança no procedimento arbitral; por outro, evitar que a ação anulatória seja utilizada de maneira abusiva pelas partes que desejam postergar a resolução do litígio ou reverter o mérito da decisão arbitral. A jurisprudência tem um papel crucial nesse ponto, ao definir os limites da intervenção judicial e consolidar o entendimento de que a ação anulatória deve se restringir às hipóteses legais, sem se transformar em um recurso ordinário para reavaliação do mérito.

A intervenção judicial, se exercida de forma ampla, pode comprometer a previsibilidade das sentenças arbitrais, gerando incerteza sobre a definitividade do procedimento arbitral. Se as partes não tiverem a confiança de que a sentença arbitral será final, há o risco de que o instituto perca sua atratividade, levando à judicialização de questões que deveriam ser resolvidas de maneira privada. Por outro lado, o controle judicial também atua como uma garantia, prevenindo abusos e irregularidades, o que pode reforçar a confiança no sistema arbitral, desde que aplicado de maneira limitada e objetiva.

Além disso, a evolução da jurisprudência sobre os limites da ação anulatória tem um papel crucial na consolidação da arbitragem como um meio seguro de resolução de conflitos. Decisões judiciais que respeitem a autonomia das partes e os limites da intervenção estatal são fundamentais para garantir que a arbitragem continue a desempenhar sua função de maneira eficaz, sem comprometer a segurança jurídica. Ao estabelecer parâmetros claros e previsíveis para o controle judicial, a jurisprudência contribui para a estabilidade do instituto, assegurando às partes que a arbitragem funcionará dentro dos parâmetros legais e que suas decisões serão respeitadas, salvo em casos de irregularidades graves.

Dessa forma, os impactos da arbitragem na segurança jurídica estão diretamente relacionados ao equilíbrio entre a autonomia do procedimento arbitral e o controle judicial. O Poder Judiciário tem um papel importante na preservação da legalidade e da justiça no procedimento arbitral, mas deve atuar de forma subsidiária e restrita, a fim de não comprometer a confiança e a previsibilidade das decisões arbitrais. Assim, a segurança jurídica no instituto da arbitragem será fortalecida quando houver um controle estatal limitado, respeitando a essência da arbitragem como um mecanismo célere e eficiente para a resolução de conflitos.

3.3 Desafios atuais

A arbitragem tem experimentado um crescimento significativo, especialmente em setores empresariais e contratuais. No entanto, ao lado desse crescimento, surgem desafios que afetam diretamente a aplicação da ação anulatória.

Um dos desafios mais persistentes na aplicação da ação anulatória é encontrar o equilíbrio adequado entre a autonomia do procedimento arbitral e o controle judicial. O desafio está em assegurar que essa intervenção seja subsidiária e restrita, evitando

que o Judiciário ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação e passe a revisar o mérito das decisões arbitrais.

Embora a ação anulatória tenha por objetivo corrigir vícios graves no procedimento, há um risco de que a judicialização excessiva de questões arbitrais comprometa a celeridade e a eficácia do instituto, o que pode desincentivar o uso da arbitragem pelas partes. O desafio, portanto, é garantir que o controle judicial se restrinja às hipóteses previstas na lei, mantendo a arbitragem como uma alternativa segura e confiável ao Judiciário.

Outro grande desafio que a ação anulatória enfrenta atualmente está relacionado ao dever de revelação dos árbitros. O árbitro tem a obrigação de divulgar qualquer circunstância que possa gerar dúvidas sobre sua imparcialidade ou independência, conforme o art. 14 da LArb. A omissão de informações relevantes pode levar à anulação da sentença arbitral, como evidenciado nos casos analisados. No entanto, o conceito de "dúvida justificada" é subjetivo e muitas vezes gera controvérsia sobre quais fatos ou relações devem ser efetivamente revelados.

Esse desafio se agrava à medida que as relações entre advogados, árbitros e as partes tornam-se mais complexas e frequentes, especialmente em mercados especializados como o de franquias, contratos empresariais e setores de infraestrutura. A falta de critérios objetivos claros sobre o que constitui uma "dúvida justificada" pode gerar insegurança jurídica e aumentar a quantidade de ações anulatórias baseadas em alegações de falta de transparência. A superação desse desafio passa pela necessidade de maior clareza nos critérios de revelação e na definição de parâmetros mais objetivos para avaliar a imparcialidade dos árbitros, o que pode reduzir o número de ações anulatórias e fortalecer a confiança no procedimento arbitral.

Outro desafio relevante é a necessidade de uma atuação consistente e equilibrada do Poder Judiciário nas ações anulatórias. A diversidade de interpretações sobre o alcance da ação anulatória e os critérios para anular sentenças arbitrais pode gerar insegurança jurídica e comprometer a eficácia da arbitragem. Embora a Lei de Arbitragem tenha estabelecido limites claros para a intervenção do Judiciário, a aplicação prática desses limites ainda depende da evolução da jurisprudência.

A uniformidade nos entendimentos judiciais sobre questões como o dever de revelação, o alcance da anulação por violação ao devido processo legal e a definição dos parâmetros de imparcialidade dos árbitros é essencial para garantir que a

arbitragem continue a ser uma opção segura para as partes. A falta de coerência nas decisões judiciais pode enfraquecer o instituto, aumentando os riscos de judicialização e tornando o procedimento menos atrativo.

Os desafios atuais da ação anulatória de sentença arbitral no Brasil refletem a complexidade de se equilibrar a autonomia da arbitragem com a necessidade de um controle judicial eficiente e limitado. A busca por maior clareza nos critérios de revelação e imparcialidade, a definição de limites mais objetivos para a intervenção judicial e a consolidação de uma jurisprudência coesa são fundamentais para enfrentar esses desafios e garantir que a arbitragem continue a ser um mecanismo eficaz, seguro e confiável de resolução de conflitos. A superação desses obstáculos é essencial para que o instituto da arbitragem mantenha sua relevância e continue a oferecer celeridade, especialização e segurança jurídica às partes envolvidas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a ação anulatória de sentença arbitral no contexto do direito processual civil brasileiro, com especial atenção para os aspectos relacionados à sua aplicação, limites e impactos na segurança jurídica. A arbitragem, consolidada pela LArb, é amplamente reconhecida como um meio eficaz e célere de resolução de conflitos, que proporciona maior autonomia às partes e desafoga o Judiciário. No entanto, a possibilidade de controle judicial por meio da ação anulatória levanta questões importantes sobre a preservação da sua autonomia e a proteção dos direitos fundamentais no procedimento arbitral.

Embora a arbitragem se caracterize por ser um procedimento autônomo, essa autonomia não é absoluta. O controle judicial, por meio da ação anulatória, cumpre uma função essencial de proteção aos princípios constitucionais e processuais, como o contraditório, a imparcialidade dos árbitros e o devido processo legal. Esse controle é exercido de forma excepcional, nos casos em que se verifiquem violações graves que comprometem a validade do procedimento arbitral ou a legalidade da sentença proferida. O desafio, portanto, está em equilibrar essa necessária intervenção judicial com a preservação da celeridade e da segurança jurídica que fazem da arbitragem um meio atrativo de solução de conflitos.

Ao longo do trabalho, foram abordadas as principais hipóteses de cabimento da ação anulatória, demonstrando que a violação do dever de revelação por parte do árbitro é um dos fatores que pode comprometer seriamente a imparcialidade do procedimento arbitral. A análise de casos práticos evidenciou que a ausência de transparência no procedimento afeta diretamente a confiança das partes na integridade do julgamento, justificando a intervenção do Judiciário para garantir um processo justo. Por outro lado, o estudo também destacou que essa intervenção deve ser limitada às situações estritamente necessárias, evitando o risco de uma revisão ampla do mérito da sentença arbitral, o que desvirtuaria a própria finalidade da arbitragem.

Outro ponto central foi a relação entre a ação anulatória e a segurança jurídica. A arbitragem contribui significativamente para a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas, oferecendo às partes uma solução definitiva para os litígios. No entanto, a possibilidade de anulação de sentenças arbitrais pode impactar negativamente essa previsibilidade, especialmente se houver um controle judicial

excessivo. Para que a segurança jurídica seja preservada, é essencial que o Judiciário respeite a autonomia da arbitragem, intervindo apenas quando necessário para corrigir falhas processuais graves que comprometam a validade do procedimento.

Em conclusão, a ação anulatória de sentença arbitral é um mecanismo fundamental para assegurar que o procedimento arbitral respeite os direitos e garantias processuais das partes. No entanto, sua aplicação deve ser restrita e criteriosa, a fim de não comprometer a eficácia e a autonomia do instituto da arbitragem. O equilíbrio entre a intervenção judicial e a autonomia arbitral é o que garante que a arbitragem continue a ser uma alternativa segura e eficaz ao Judiciário, contribuindo para a celeridade, a especialização e a segurança jurídica nas relações jurídicas brasileiras.

REFERÊNCIAS

- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre o dever de revelação do árbitro. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-do-a-bitroa/> <Acesso em 25.9.2024>.
- FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva*. 2008. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo. São Paulo.
- GUERRERO, Luis F. *Lei de arbitragem interpretada*. São Paulo: Almedina, 2023.
- LEMES, Selma F. “A sentença arbitral”. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, 2005.
- LEMES, Selma F. “O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da lei 9.307/1996 e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da lei 9.307/1996)”. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, 2013.
- LEMES, Selma F. *Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- LEMES, Selma F. Arbitragem na concessão de serviços públicos. Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, v. 43, n. 134, 2004.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *Arbitragem internacional privada*. In: _____;
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia*. In: _____. *Direito civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.

RICCI, Edoardo F. “A impugnação da sentença arbitral como garantida constitucional”. In: *A Lei de Arbitragem Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 34^a ed, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

YARSHELL, Flávio L. “Ação anulatória”. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.